

FL. 1

PROCESSO N°
35/13

REG. PROC. N°
06

FOLHA N°
03v



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

Estado de São Paulo

AUTOS DE

SUBSTITUTIVO

PROJETO DE LEI N° 20/13

Dispõe sobre a instituição do Dia do Santo Padroeiro de Leme e dá outras providências

Autor: de Ver. Gilgon Henrique Lani

AUTUAÇÃO

Aos quinze dias do mês de abril de 2013
o P.L. nº 20 em frente
autuo _____

Eu,

, subscrevi

AL. 33114



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI N° 20 DE 13 DE MARÇO DE 2013

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME
Prot. N. 988 L. N. 32 Fis. 48
Recebido em 15/04/2013
mof
FUNCIONÁRIO

**Dispõe sobre a instituição do
Dia do Santo Padroeiro de
Leme e dá outras
providências.**

Autor: Gilson Henrique Lani

O PREFEITO MUNICIPAL DE LEME, SP

Faço saber que a Câmara Municipal de Leme aprovou e eu, no uso das atribuições, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído São Manoel como Santo Padroeiro da Cidade de Leme.

Art. 2º Fica Decretado Feriado Municipal o dia 17 de junho, dedicado a São Manoel, Padroeiro da Cidade de Leme.

Art. 3º Caso não haja data vaga dentro do nosso calendário de feriados, substituir qualquer outra data pelo Dia do Padroeiro.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE LEME, 13 de março de 2013



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 3513 Fls 03
m

Justificativa:

São Manoel, embaixador do Império Persa, santo e mártir da Igreja Católica. Martirizado em 363, é festejado em 17 de Junho.

Desde 313 o Edito de Milão, baixado pelo Imperador Constantino, declarava que o Império Romano seria neutro em relação ao credo religioso, acabando oficialmente com toda perseguição religiosa, especialmente contra o Cristianismo. Porem não tornou o paganismo ilegal ou fez do cristianismo a religião estatal única com isso garantia a liberdade religiosa às diversas religiões do Império Romano. Os cristãos não precisavam mais se reunir nas catacumbas.

Após a morte de Constantino, seu sobrinho Juliano, denominado "o apóstata" (traidor da fé, pois renegou o seu próprio batismo, chegando a desprezar a Jesus chamando ironicamente de "O Galileu"), por um período, restabelece a antiga religião pagã.), assume o trono imperial em 361. Todo o Império ficou disseminado de teorias pagãs e os cristãos voltaram a ser perseguidos.

São Manoel, sendo embaixador do império persa foi com outros cristãos (seus irmãos Sabel e Ismael), em missão, para negociar a paz com Juliano, que aceitou o pedido de paz do Império Persa, e os convidou para comemorar a paz entre os impérios em uma festa dedicada a Deusa Diana.

Tendo os persas negado o culto à Deusa, Juliano considera o cristianismo a praga que iria dominar o mundo, e manda prender os cristãos e tortura-los para cultuar os Deuses em troca de liberdade, tendo eles resistido a todo tipo de tortura em que eram submetidos.

Por fim Juliano mandou que os amarrassem e que pregassem pregos em seus ouvidos, matando-os no ano de 363 d.c.

O império Persa invadiu o império romano matando o imperador Juliano.

São Manoel é o padroeiro da cidade de Leme no estado de São Paulo, e todas as cidades tem como feriado o dia do seu Padroeiro, o que é MEDIDA DE DIREITO a cidade de LEME também o ter.

Gilson Henrique Lani
Vereador

REGISTRO

Registrado sob o nº de ordem 35
fls 031, do Registro de Processo nº 06
Leme, 15 de 4 de 20 13
Funcionário ASB

A Assessoria Legislativa
para parecer em 15/4/13

PRESIDENTE



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

Ao Expediente
15/04/2013

C.M.LEME	
Pr 35/13	Fls 04
mjt	

PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T

P.U.O.P.S

Em 15/04/13

VISTA
Em 16 de abril de 20 13
Com vista as comissões

Funcionário mjt



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 3513 Fls 05
mg

Exmo. Sr. Presidente da Câmara de Vereadores do Município de Leme.



CAMARA MUNICIPAL DE LEME
Prot. N. 1520 L. N. 33 Fls. 142
Recebido em 07/08/2014
mg
FUNCIONÁRIO

GILSON HENRIQUE LANI, vereador nesta Casa Legislativa, vem com o merecido respeito e acatamento a R. presença de Vossa Excelência, requerer o desarquivamento do projeto de Lei n.º 20/2013, que trata de feriados municipais, no termos do parágrafo único do artigo 189 do R.I., retomando assim a tramitação desde o estágio que se encontrava.

Leme, 07 de agosto de 2014

Gilson Henrique Lani
Vereador



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N°

20

/2014

Pr 35/13	Fis 06
Ting	

Altera o Artigo 1º da Lei 2.710, de 18 de novembro de 2003, que trata de feriados municipais.

CÂMARA MUNICIPAL DE LEME

Prot. N. 1693 L. N. 33 Fis. 155
Recebido em 25/8/2014

FUNCTIONÁRIO

Artigo 1º. - O Artigo 1º, da Lei 2.710 de 18 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Serão feriados municipais as seguintes datas:

- I - Sexta-Feira da Paixão;
- II - Corpus Christi;
- III - Aniversário da Cidade, ou seja, 29 de agosto;
- IV - Aniversário da Morte de Zumbi dos Palmares, ou seja, 20 de novembro.
- V - São Manoel - Padroeiro do Município."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin", em 25 de agosto de 2.014.

Gilson Henrique Lani - PV
vereador



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
Pr 3513	Fls 0X
mg	

JUSTIFICATIVA

O presente substitutivo busca simplificar a proposta original aperfeiçoando a sua redação sem perder o objeto, ou seja, continua com o seu objetivo principal que é restabelecer feriado municipal no dia de seu padroeiro, sem prejuízo de que o clamor público se torna imperativo da presente proposta.

Razão pela qual solicito aos meus Pares seja analisado com muita atenção o projeto e questão para a final aprovar o presente substitutivo.

Sala da Assessoria Legislativa "Dr. Waldir José Baccarin", em 25 de agosto de 2.014.

Gilson Henrique Lani - PV
vereador



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

C. M. LEME	
Pr 3513	Fis 08
1949	

LEI Nº 662, DE 6 DE ABRIL DE 1949.

Vide Lei nº 605, de 1949

Vide Lei nº 1.266, de 1950

Vide Lei nº 6.802, de 1980

Vide Lei nº 7.320, de 1985

Vide Lei nº 7.466, de 1986

Vide Lei nº 8.087, de 1990

Vide Lei nº 9.093, de 1995

Declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. (Redação dada pela Lei nº 10.607, de 19.12.2002)

Art. 2º Só serão permitidas, nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º Os chamados “pontos facultativos”, que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem, não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliões e dos cartórios de registro.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 6 de abril de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA

Adroaldo Mesquita da Costa

Sylvio de Noronha

Newton Cavalcanti

Raul Fernandes

Corrêa e Castro

Clóvis Pestana

Daniel de Carvalho

Clemente Mariani

Honório Monteiro

Armando Trompowsky

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.4.1949



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI Nº 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995.

C.M.LEME	
Pr 35/13	Fis 05
M/0	

Dispõe sobre feriados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.
Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.9.1995



Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

C.M.LEME	
Pr 35/13	Fis 10
mg	

LEI Nº 6.802, DE 30 DE JUNHO DE 1980.

Declara Feriado Nacional o Dia 12 de outubro, Consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

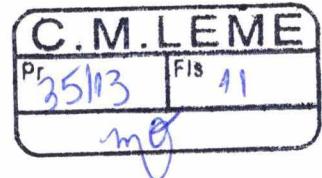
JOÃO FIGUEIREDO

Ibrahim Abi-Ackel

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1º.7.1980



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 10.607, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002.

Dá nova redação ao art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, que "declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro", e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 1º da Lei nº 662, de 6 de abril de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revoga-se a Lei nº 1.266, de 8 de dezembro de 1950, que declara feriados nacionais os dias que menciona.

Brasília, 19 de dezembro de 2002; 181º da Independência e 114º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Francisco Weffort

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 20.12.2002

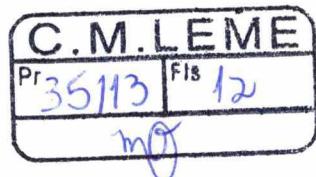


Presidência da República

Casa Civil

Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 12.519, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2011.



Institui o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra.

A PRESIDENTA DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É instituído o Dia Nacional de Zumbi e da Consciência Negra, a ser comemorado, anualmente, no dia 20 de novembro, data do falecimento do líder negro Zumbi dos Palmares.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 10 de novembro de 2011; 190º da Independência e 123º da República.

DILMA ROUSSEFF
Mário Lisbôa Theodoro

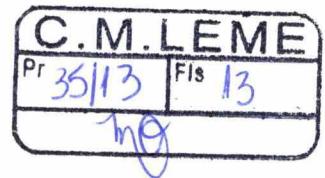
Este texto não substitui o publicado no DOU de 11.11.2011

Pesquisa de Legislação Municipal

LEI Nº 13707

[Voltar](#)

Imprimir



LEI Nº 13.707, DE 7 DE JANEIRO DE 2004

(Projeto de Lei nº 617/01, dos Vereadores Ítalo Cardoso e Claudete Alves - PT)

Dispõe sobre feriado municipal no dia 20 de novembro, Dia da Consciência Negra.

MARTA SUPILCY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 27 de novembro de 2003, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica instituído o feriado municipal do Dia da Consciência Negra, a ser comemorado todos os dias 20 de novembro, passando o artigo 1º da Lei nº 7.008, de 6 de abril de 1967 a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º - São considerados feriados no Município da Capital, para efeito do que determina o artigo 11 da Lei Federal nº 605, de 5 de janeiro de 1949, com a nova redação conferida pelo Decreto-Lei nº 86, de 27 de dezembro de 1966, os dias 25 de janeiro, 2 de novembro, 20 de novembro, sexta-feira da Semana Santa e 'Corpus Christi'." *LOFUNDAE/65*

Art. 2º - A data fica incluída no Calendário Municipal de Eventos.

Art. 3º - As despesas decorrentes da presente lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 7 de janeiro de 2004, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 7 de janeiro de 2004.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Voltar

[Imprimir](#)



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



DECRETO-LEI Nº 86, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1966.

Altera o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe é conferida pelo art. 9º, § 1º, do Ato Institucional número 4, de 7 de dezembro de 1966,

CONSIDERANDO os reflexos da paralisação do trabalho sobre a economia e as finanças do país,

DECRETA:

Art. 1º O artigo 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 11 - São feriados civis os declarados em lei federal. São feriados religiosos os dias de guarda declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-feira da Paixão”.

Art. 2º Este decreto-lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

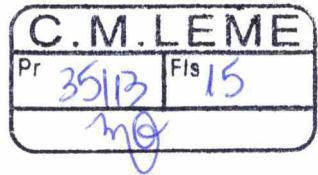
Brasília, 27 de dezembro de 1966; 145º da Independência e 78º da República.

H. CASTELLO BRANCO

Carlos Medeiros Silva

L. G. do Nascimento e Silva

Este texto não substitui o publicado no DOU de 28.12.1966



LEI ORDINÁRIA Nº 1067, DE 26.04.71

Alteração da lei nº 807, de 25.05.67, sobre feriados no Município.

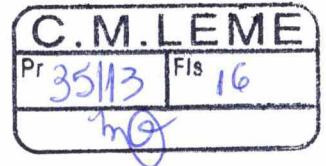
Artigo 1º - Passa a ter a seguinte redação o artigo 1º, da lei nº 807, de 22/05/67:

“Artigo 1º - São feriados neste Município, para os efeitos do Decreto-Lei nº 86, de 27/12/66, que alterou a Lei Federal nº 605, de 05/01/49, os seguintes dias: sexta-feira da Paixão, 17 de junho (São Manoel – Padroeiro do Município), 29 de Agosto (elevação de Leme a Município) e Finados (2 de novembro)”.

Artigo 2º – Esta lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

LEI Nº 1.849, DE 07/07/1989

Dispõe sobre feriados municipais.



Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - São os seguintes os feriados do Município de Leme: Sexta-feira da Paixão, Corpus Christi, Dia da Cidade (29 de agosto) e Dia de Finados (02 de novembro).

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Leme, 07 de julho de 1989.



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

C. M. LEME	
Pr	35/13
Fis	17
Inq	

LEI Nº 662, DE 6 DE ABRIL DE 1949.

Vide Lei nº 605, de 1949
Vide Lei nº 1.266, de 1950
Vide Lei nº 6.802, de 1980
Vide Lei nº 7.320, de 1985
Vide Lei nº 7.466, de 1986
Vide Lei nº 8.087, de 1990
Vide Lei nº 9.093, de 1995

Declara feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 1º de maio, 7 de setembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

Art. 1º São feriados nacionais os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro. (Redação dada pela Lei nº 10.607, de 19.12.2002)

Art. 2º Só serão permitidas, nos feriados nacionais, atividades privadas e administrativas absolutamente indispensáveis.

Art. 3º Os chamados "pontos facultativos", que os Estados, Distrito Federal ou os Municípios decretarem, não suspenderão as horas normais do ensino, nem prejudicarão os atos da vida forense, dos tabeliões e dos cartórios de registro.

Art. 4º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

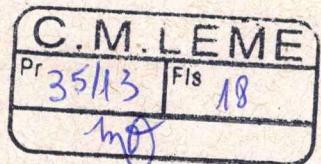
Rio de Janeiro, 6 de abril de 1949; 128º da Independência e 61º da República.

EURICO G. DUTRA
 Adroaldo Mesquita da Costa
 Sylvio de Noronha
 Newton Cavalcanti
 Raul Fernandes
 Corrêa e Castro
 Clóvis Pestana
 Daniel de Carvalho
 Clemente Mariani
 Honório Monteiro
 Armando Trompowsky

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.4.1949



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos



LEI Nº 6.802, DE 30 DE JUNHO DE 1980.

Declara Feriado Nacional o Dia 12 de outubro, Consagrado a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, faço saber que o **CONGRESSO NACIONAL** decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É declarado feriado nacional o dia 12 de outubro, para culto público e oficial a Nossa Senhora Aparecida, Padroeira do Brasil.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Brasília, em 30 de junho de 1980; 159º da Independência e 92º da República.

JOÃO FIGUEIREDO
Ibrahim Abi-Ackel

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 1º.7.1980



Presidência da República
Casa Civil
Subchefia para Assuntos Jurídicos

LEI N° 9.093, DE 12 DE SETEMBRO DE 1995.



Dispõe sobre feriados.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º São feriados civis:

I - os declarados em lei federal;

II - a data magna do Estado fixada em lei estadual.

III - os dias do início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.
(Inciso incluído pela Lei nº 9.335, de 10.12.1996)

Art. 2º São feriados religiosos os dias de guarda, declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local e em número não superior a quatro, neste incluída a Sexta-Feira da Paixão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o art. 11 da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949.

Brasília, 12 de setembro de 1995; 174º da Independência e 107º da República.

FERNANDO HENRIQUE CARDOSO
Nelson A. Jobim

Este texto não substitui o publicado no D.O.U. de 13.9.1995

JusBrasil - Legislação



09 de junho de 2014

Decreto-lei 6459/44 | Decreto-lei no 6.459, de 2 de maio de 1944

Publicado por Presidência da Republica (extraído pelo JusBrasil) - 70 anos atrás

Dispõe sobre o descanso em feriados civis e religiosos, de acordo com a tradição local, e dá outras providências Ver tópico (5 documentos)

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 180 da Constituição, DECRETA:

Art. 1º Para o efeito de suspensão do trabalho, na forma da legislação vigente, serão considerados dias feriados civis ou religiosos, de acordo com a tradição local, os que forem determinados pelas autoridades competentes, respeitadas as exceções de lei ou instruções do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio. Ver tópico

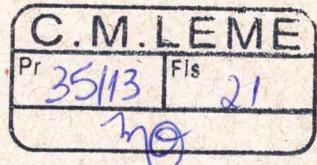
Art. 2º As autoridades municipais competentes proporão os feriados locais e atestarão o costume relativo à guarda dos dias santos observados pela tradição local, devendo os respectivos atos ser submetidos, dentro de trinta dias contados da publicação deste Decreto-lei, à aprovação do Governo do seu Estado, e por este apreciados em igual prazo. Ver tópico

Parágrafo único. Os atos que na forma deste artigo forem elaborados pelas autoridades competentes dos Territórios Federais e do Distrito Federal serão submetidos à aprovação prévia do Presidente da República. Ver tópico

Art. 3º Compete ao Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio estabelecer a relação definitiva de dias feriados civis e religiosos, conforme a tradição local. Ver tópico

Parágrafo único. Essa relação será publicada anualmente no Diário Oficial da União, e nos órgãos encarregados da publicação oficial dos Estados, Territórios e Municípios. Ver tópico

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.



LEI N° 1.849, DE 07/07/1989
Dispõe sobre feriados municipais.

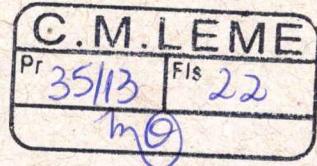
Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo e sanciono a seguinte lei:

Artigo 1º - São os seguintes os feriados do Município de Leme: Sexta-feira da Paixão, Corpus Christi, Dia da Cidade (29 de agosto) e Dia de Finados (02 de novembro).

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de Leme, 07 de julho de 1989.

Luiz Fernando Marchi
Prefeito Municipal



LEI Nº 2710, de 18 de novembro de 2003.
Dispõe sobre feriados municipais.

O Prefeito do Município de Leme, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei.

Artigo 1º - Serão feriados municipais as seguintes datas:

I – Sexta-Feira da Paixão;

II – Corpus Christi;

III – Aniversário da Cidade, ou seja, 29 de agosto;

IV – Aniversário da Morte de Zumbi dos Palmares, ou seja, 20 de novembro.

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 1.849, de 07 de julho de 1.989.

Leme, 18 de Novembro de 2.003.

GERALDO MACARENKO
Prefeito do Município de Leme



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C.M.LEME
Pr 35113 Fls 23
mg

Ao Expediente

25/08/2014


PRESIDENTE

A(s) Comissão(ões) de:

C.J.F.

O.F.C.

O.S.P.

S.E.C.L.T.

P.U.O.P.S.

Em 25/08/14

VISTA

Em 26 de agosto de 20 14

Com vista para comissões

Funcionário mg

JUNTADA

Em 27 de agosto de 20 14

Faço juntada a estes autos do parecer
das comissões

Funcionário mg



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



PROJETO DE LEI n.º 20/2.013

EMENTA: Dispõe sobre a instituição do Dia do Santo Padroeiro
de Leme e dá outras providências

AUTORIA: Vereador Gilson Henrique Lani

PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO;

e

SAÚDE, EDUCAÇÃO, CULTURA, LAZER E TURISMO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação e de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, reunidas na Sala das Comissões Palmiro Ferreira Vieira, analisando detidamente o presente projeto de lei, bem como o substitutivo a nele inserido, apresenta um único relatório, o qual é também o seu respectivo voto:

1.)

Trata-se de projeto de lei, de Autoria do Nobre Vereador Gilson Henrique Lani, que busca autorização legislativa para instituir o Dia do Santo padroeiro de Leme e consequentemente declarar o dia 17 de junho como feriado Municipal dedicado ao Patrono de nossa cidade ao qual foi apresentado o substitutivo que apenas acrescenta ao rol do artigo 1º da Lei n.º 2.710 de 18 de novembro de 2003 o inciso V.

2.)

O referido projeto foi protocolado pelo Nobre Vereador no exercício do ano legislativo de 2013, porém em prazo hábil requereu o seu desarquivamento.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO



3.)

No que pese aos feriados, estes são classificados de duas maneiras, em feriados civis, declarados por Lei Federal e os feriados religiosos declarados em lei municipais, nos termos do artigo 11 da Lei n.º 605, de 05 de janeiro de 1949, alterado pelo Decreto-Lei n.º 86, de 27 de dezembro de 1966.

4.)

Neste sentido, a Lei Federal n.º 9.093, de 12 de setembro de 1995, em seu artigo 1º e incisos, especificou que são feriados, os civis, a data magna do Estado fixado em lei estadual e os dias de início e do término do ano do centenário de fundação do Município, fixados em lei municipal.

5.)

No mesmo título legislativo, em seu artigo 2º, que tratou dos feriados religiosos, a saber, que são os dias de guarda a serem declarados em lei municipal, de acordo com a tradição local em número não superior a quatro, já incluída a Sexta-Feira da Paixão.

6.)

Desta forma, a lei federal 662, de 06 de abril de 1949 em seu artigo 1º criou feriados civis incluídos no calendário nacional, que são os dias 1º de janeiro, 21 de abril, 1º de maio, 7 de setembro, 2 de novembro, 15 de novembro e 25 de dezembro.

7.)

Assim, além dos feriados civis já instituídos na lei federal acima citada, a Lei Municipal 2.710, de 18 de novembro de 2003, respeitando os preceitos legais, nos incisos do artigo 1º, destacou que no Município de Leme os feriados são a Sexta-Feira da Paixão, *Corpus Christi*, estes como feriados religiosos, o Aniversário da Cidade no dia 29 de agosto, como feriado civil, autorizado pelo inciso III da lei 9.093, de 12 de setembro de 1995 e ainda o Aniversário da Morte de Zumbi dos Palmares.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
Pr 35/13	Fls 26
m9	

8.)

Desta forma, no que pese a criação de novo feriado, o do padroeiro do Município, São Manoel, não extrapolaria o limite estipulado no artigo 2º da Lei 9.093, de 12 de setembro de 1995, que deu aos Municípios poder de declarar até quatro feriados religiosos, incluída a Sexta-Feira Santa.

9.)

Vale ressaltar que a declaração deste feriado, por ser religioso, não afeta a competência privativa da União para legislar sobre direito do trabalho, trazida no inciso I, do artigo 22 da Constituição Federal, circunstância que não gera constitucionalidade da proposição do Legislativo Municipal, tendo em vista não extrapolar o número de feriados religiosos estipulado em lei.

10.)

Portanto, no que concerne a Comissão de Constituição Justiça e Redação, entendemos que o projeto em questão, não ofende as Normas Superiores, especialmente agora com a vinda do substitutivo que sanou os vícios apresentados no projeto inicial, razão por que esta Comissão é **FAVORÁVEL** à tramitação do substitutivo.

11.)

Quanto ao mérito, a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo, entende que o presente projeto vislumbra acrescentar no calendário Municipal o feriado do patrono de nossa cidade, São Manoel, assim merece prosperar o substitutivo apresentado.

12.)

Este pedido vem sendo aclamado pela população local a tempos, incluindo o padre da nossa matriz, que leva seu nome que em visita a esta Casa Legislativa, informou que das 16 dioceses da nossa região somente nossa cidade não homenageia o patrono da cidade e que isso afeta as comemorações de homenagem deste.

13.)

Como é de conhecimento de todos, antes, São Manoel já era homenageado e com isso passou a integrar a cultura religiosa da cidade.



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME

ESTADO DE SÃO PAULO

C.M. LEME	
Pr 35/13	Fis 27
mg	

14.)

Desta forma o presente projeto tem o intuito de declarar feriado o dia de São Manoel, como feriado em nossa cidade com o fim de preservar sua memória para a geração presente e futura.

15.)

Desta forma, a Comissão de Saúde, Educação, Cultura, Lazer e Turismo considera que o referido projeto dará o devido respeito ao Padroeiro da nossa cidade, tanto aclamado pela população lemense preservando assim sua memória para as gerações presentes e futuras, razão porque, por unanimidade de seus Membros decidem **FAVORÁVELMENTE** à apreciação e aprovação do substitutivo, pelo **PLENÁRIO** desta Casa.

Sala das Comissões "Palmiro Ferreira Vieira",
em 27 de agosto de 2.014.

Pela Comissão C. J.e R.

Eduardo Leme da Silva
Presidente

Gilson Lani
Vice-Presidente

Osvanir Antunes da Silva
Secretária

Pela Comissão S.E.C.L e T.

Adenir de Jesus Pinto
Presidente

João Marcos Demétrio
Vice-Presidente

Marcelo Alves de Carvalho Almeida
Secretário



CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

C. M. LEME	
Pr 35/13	Fis 28
mg	

A Ordem do Dia

01/09/2014

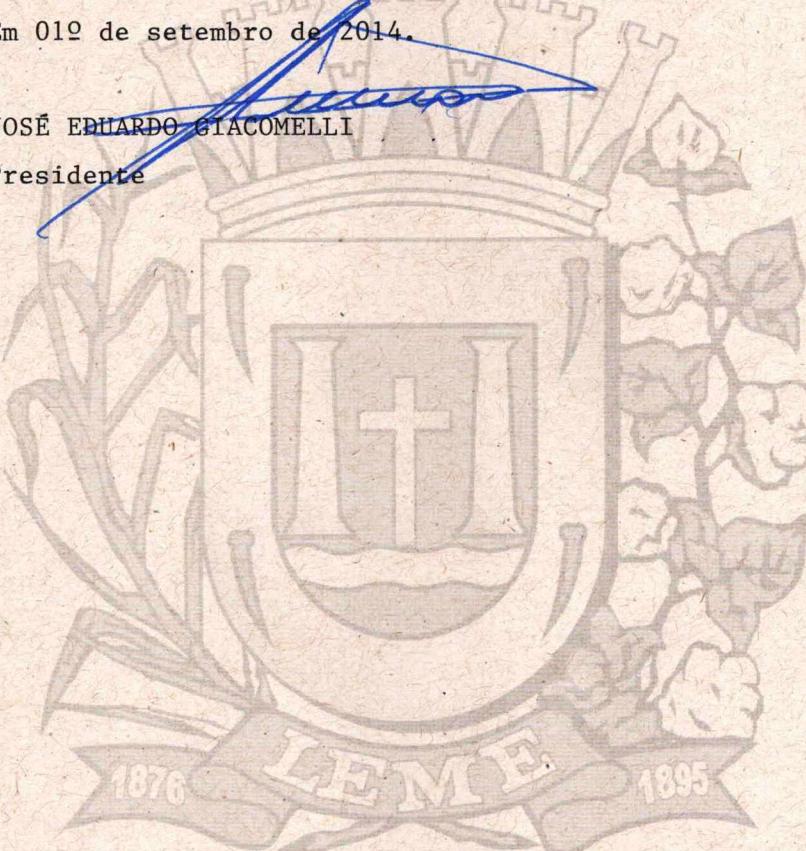
PRESIDENTE

PROJETO DE LEI N° 20/13, aprovado por 14 (quatorze) votos favoráveis e 2 (dois) contrários, em 1^a e 2^a votação.

Em 01º de setembro de 2014.

JOSÉ EDUARDO GIACOMELLI

Presidente





CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE LEME
ESTADO DE SÃO PAULO

REDAÇÃO FINAL

PROJETO DE LEI Nº 20/13

Altera o Artigo 1º da Lei 2.710, de 18 de novembro de 2003, que trata de feriados municipais.

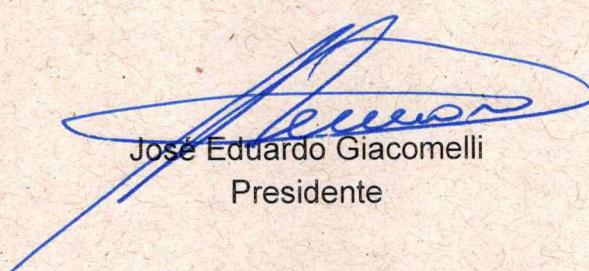
Artigo 1º. - O Artigo 1º, da Lei 2.710 de 18 de novembro de 2003, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Artigo 1º - Serão feriados municipais as seguintes datas:

- I - Sexta-Feira da Paixão;
- II - Corpus Christi;
- III - Aniversário da Cidade, ou seja, 29 de agosto;
- IV - Aniversário da Morte de Zumbi dos Palmares, ou seja, 20 de novembro.
- V - São Manoel - Padroeiro do Município."

Artigo 2º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Leme, 02 de setembro de 2014.


José Eduardo Giacomelli
Presidente